

Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, Dd. Corregedor Nacional de Justiça

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor o presente

Pedido de Providências

(RICNJ, art. 98)

com

pedido de liminar

(RICNJ, art. 99)

em face da **Recomendação n. 31**, de 21 de dezembro de 2018, para que o referido ato normativo seja **inicialmente suspenso** e, ao final, **revogado**, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – Cabimento do presente Pedido de Providência e a competência do Corregedor Nacional de Justiça

O art. 98, do RICNJ, prevê a classificação como pedido de providências de "*todo e qualquer procedimento que não tenha classificação específica*":

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O presente requerimento enquadra-se na referida hipótese, uma vez que não se pretende apenas o controle de legalidade e de constitucionalidade da Recomendação 31, mas sim a sua suspensão e subsequente revogação.

Tendo a Recomendação n. 31 sido editado pelo Corregedor Nacional de Justiça, **competê-lhe conhecer desse pedido de providências**, nos termos do art. 47, II, “c”:

Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

(...)

c) os pedidos de providência e avocação de sua competência.

Com efeito, uma vez conhecido o PP, haverá V.Exa. em. Corregedor Nacional de Justiça de passar ao seu exame, para o fim de acolher ou não o pedido de suspensão e de nulidade/revogação, que envolve a faculdade da Administração de, por meio do próprio agente prolator do ato, reconhecer a nulidade/ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei do Processo Administrativo) e da jurisprudência (súmula n. 346 do STF):

Lei n. 9.789/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Demonstrada, assim, a necessidade deste pedido de providências ser distribuído ao Corregedor Nacional de Justiça.

II – O comando contido na Recomendação nº 31/2018 exorbita a competência de órgão de natureza administrativa. Decisão proferida pelo CNMP em caso similar. Simetria constitucional entre as carreiras

Em 21 de dezembro de 2018, V.Exa., em. Corregedor Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 31, com o fim de recomendar a todos os Tribunais do país que se abstenham de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual, sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o Provimento CN-CNJ 64/2018.

A recomendação foi exarada depois de veiculada na mídia a notícia de que, após a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux do STF, na AO 1773 - que revogou a liminar que concedia o auxílio moradia à magistratura -, alguns Estados instituíram ou majoraram parcelas que compõem a remuneração de magistrados, como forma de “compensação” à perda sofrida.

Nesse mesmo período, diversas decisões proferidas em casos concretos foram proferidas por V.Exa (TJMS, TJMA, TJAC), em procedimentos já em curso e/ou instaurados de ofício, para, na sequência, ser editada a Recomendação em caráter abstrato, visando alcançar todos os Tribunais do país.

Ocorre, porém, que a Recomendação **tal como redigida finda por negar validade a inúmeras leis estaduais em pleno vigor, impedindo ou criando entraves ao pagamento de verbas pecuniárias instituídas ou majoradas legítima e legalmente, observando as respectivas esferas de competência legislativa.**

Certo, pois, que **não** pode um órgão de natureza administrativa – CNJ - realizar o controle de constitucionalidade de lei, sob pena de exorbitar suas funções, as quais se encontram definidas na Constituição Federal e **limitam-se** ao controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário.

Neste sentido, inúmeros são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Com efeito, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral, inclusive à fiscalização preventiva abstrata de proposições legislativas, competência esta, de caráter prévio, de que nem mesmo dispõe o próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 466/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”. (Trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello no MS 32582 MC/DF. Relator: Min. Celso de Mello, DJe 11/02/2014)

“I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II – Agravo improvido.” (MS 28.872-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Não se olvida aqui, que o CNJ detém competência para afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (MS n. 26.739), contudo, inexistente jurisprudência consolidada, pelo Plenário do STF, acerca de quais parcelas indenizatórias são devidas à magistratura, especialmente no que toca às mencionadas na Recomendação nº 31 (auxílio moradia, auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte).

Forçoso reconhecer, portanto, que V.Exa, ao estabelecer norma de conduta a ser observada pelos Tribunais, no sentido de que se abstenham de pagar ou majorar verbas devidas a magistrados a título de auxílio-moradia, auxílio transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra – “ainda que com respaldo em lei estadual” – **passou a impedir que leis válidas e eficazes produzam efeitos, sendo manifesta a exorbitância de suas funções e a usurpação de competência conferida apenas e tão somente ao Supremo Tribunal Federal.**

Nesta toada, cumpre trazer à colação **decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, proferida aos 07 de fevereiro de 2019**, da lavra do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 1.00001/2019-07 e nº 1.00002/2019-52, que **SUSPENDEU** decisões proferidas durante o recesso judiciário de 2018, que haviam determinado a suspensão do pagamento de verbas – auxílio saúde; conversão, em espécie, de férias-prêmio; licença compensatória, passível de conversão em pecúnia, em razão da substituição cumulativa ou desempenho simultâneo de cargos e/ou funções em mais de um órgão do Ministério Público – criadas mediante leis estaduais em pleno vigor:

“Contudo, com a máxima vênua à linha de fundamentação adotada pelo eminente Conselheiro, constato, em exame de cognição sumária (próprio da análise do pedido de efeito suspensivo em exame), que essa não é, verdadeiramente, a realidade concreta dos autos. **Impende destacar que os alegados “subterfúgios” de burla à decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX na Ação Originária n. 1773, em tese, criados pelos Ministérios Públicos dos Estados de Pernambuco, Minas Gerais e Piauí, são, na verdade, verbas criadas mediante leis estaduais em pleno vigor. (...)**

Destarte, **é inegável que as verbas pecuniárias discutidas nestes autos foram instituídas legitimamente, porquanto criadas mediante leis complementares editadas nas respectivas esferas de competência legislativa.** Nessas condições, não é demasiado destacar que, na linha da sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o CNMP, em regra, não possui competência para realizar controle de constitucionalidade de lei**, considerando que se trata de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição é promover o controle de legalidade dos atos administrativos

praticados por membros ou órgãos do Ministério Público brasileiro (art. 130-A, § 2º, da CF/88). (...)

Finalmente, é oportuno consignar que os projetos originários das leis questionadas nestes autos foram encaminhados às Assembleias Legislativas locais muito antes da prolação da decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX nos autos da Ação Originária n. 1773, o que afasta a alegação, ao menos nesse juízo prefacial, de “burla” à decisão alhures pelos Ministérios Públicos requeridos. (...)

Ante o exposto, com base no art. 155 do RICNMP, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 28872 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24.02.2011, DJe de 17.03.2011; MS 27744, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.04.2015, DJe de 05.06.2015 e MS 26739, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01.03.2016, DJe de 13.06.2016) e deste Conselho Nacional (Enunciado CNMP nº 12), CONCEDO a suspensividade recursal postulada e, por conseguinte, **SUSPENDO os efeitos das decisões proferidas, respectivamente, às fls. 26/38, do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00001/2019-07 e, às fls. 41/82, do Procedimento de Controle Administrativo n. 1.00002/201952, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Plenário deste CNMP.**”

Observa-se, portanto, que o Conselho Nacional do Ministério Público, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **suspendeu as decisões que sobrestavam o pagamento de parcelas instituídas ou majoradas por lei aos membros do Ministérios Público**, não se podendo admitir, **sob pena de flagrante violação ao princípio da simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público**, que esta vedação recaia, hoje, apenas e tão somente sobre os juízes do país.

Como bem ponderou o Ministro Luiz Fux na decisão proferida nos autos da AO 1773/DF, *“a simetria representa, também, a necessidade de que se assegure aos magistrados um regime de garantias e benefícios funcionais não inferior àquele existente para os que apresentam o Ministério Público”*, sendo imperioso, portanto, que este Corregedor Nacional de Justiça suspenda em caráter liminar (art. 99, do RICNJ) a Recomendação editada, até a decisão final do presente PP, conferindo tratamento isonômico entre a magistratura e o Ministério Público.

III – Controle preventivo abstrato pelo Conselho Nacional de Justiça. Impossibilidade. Limitação indevida da autonomia dos Tribunais

Por fim, cumpre destacar outro vício material de relevo que eiva a Recomendação 31/2018 de nulidade.

Dispõe o artigo 1º da Recomendação que a instituição, majoração ou pagamento de verbas atrasadas a magistrados, deve se submeter a um controle prévio do CNJ.

Não se questiona que o CNJ detém, por força da Constituição, competência para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, contudo, o controle a ser exercido pelo Conselho **não deve ser prévio** como consignado no texto da Recomendação nº 31/2018, **mas sim de legalidade dos atos praticados** (art.103-B, §4º, II, CF), **sob pena de configurar limitação indevida à autonomia dos Tribunais** (art.99, CF), constitucionalmente assegurada.

Importante destacar que este CNJ, em decisões de relatoria dos Conselheiros Luiz Cláudio Allemand e Daldice Santana, respectivamente nos PCA nº 0000635-49.2016.2.00.0000 e 0006730-61.2017.2.00.0000, reconheceu ser **incabível o controle preventivo de atos administrativos pelo CNJ:**

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. EM RELAÇÃO ÀS SESSÕES PASSADAS. APLICÁVEL AO CASO A TEORIA DO FATO CONSUMADO OU DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. QUANTO À SESSÃO AINDA NÃO REALIZADA. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DESTES CONSELHO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Registre-se, por fim, que não é possível a este Conselho Nacional exercer o controle preventivo dos atos administrativos a serem praticados pelos tribunais. Somente após a efetiva realização da votação e elaboração da lista tríplice pelos tribunais é que o CNJ tem elementos suficientes para, em procedimento próprio e específico, verificar se houve afronta a dispositivos legais ou descumprimento de suas resoluções, inclusive em apuração específica de eventuais infrações disciplinares praticadas pelos votantes.

4. (...)

(PCA n. 0000635-49.2016.2.00.0000. Rel Cons. Luiz Cláudio Allemand. P, j. 26-04-2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (BAHIA). ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA ESPORTIVA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PELO TRT5. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO APTO À PRODUÇÃO DE EFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PELO CNJ DE ATO DESPROVIDO DE EFICÁCIA. CONTROLE PREVENTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o artigo 91 do Regimento Interno do CNJ, o controle administrativo a ser exercido por este órgão requer a prévia edição de ato administrativo revestido de seus atributos e apto à produção de efeitos.

2. No caso sob exame, a superveniente suspensão do procedimento licitatório impugnado, pelo TRT5, para análise do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à possibilidade de sua continuidade implica o reconhecimento da inaptidão do ato para produção de efeitos, circunstância que impossibilita o controle por parte do CNJ.

3. Embora o CNJ integre a estrutura constitucional do Poder Judiciário, não lhe compete o controle abstrato de atos administrativos ainda não aperfeiçoados.

4. A correção de irregularidades impugnadas, relativas à publicação oficial dos atos administrativos pelo TRT5, implica o reconhecimento da perda de objeto do PCA.

5. Recurso não provido. (PCA 0006730-61.2017.2.00.0000, Rel. Daldice Santana, Data de julgamento 12.12.2017)

Posto isso, resta evidente que o controle realizado por este CNJ deve alinhar-se ao princípio de preservação da autonomia dos Tribunais, sendo incabível um controle prévio em abstrato tal como estabelecido na Recomendação nº 31/2018, padecendo este ato, também sob este prisma, de vício material insanável.

IV – Conclusão e Pedidos

Em face do exposto, requer a AMB, com base no disposto no artigo 99, do RICNJ e em atenção ao princípio constitucional da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, que seja **deferido pedido de liminar para suspender a eficácia da Recomendação de nº 31/2018**, da Corregedoria Nacional de Justiça, **nos moldes em que decidido pelo CNMP**, nos autos dos PCAs nº 1.00001/2019-07 e nº 1.00002/2019-52, até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Plenário deste CNJ.

Ao final, depois de deferida a liminar, requer a AMB que esse Conselho Nacional de Justiça conheça e julgue procedente o presente Pedido de Providências para anular a Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça de nº 31/2018, seja porque exorbita a competência de órgão de natureza administrativa ao negar vigência de leis em pleno vigor, seja porque viola a autonomia dos Tribunais.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019.



Alberto Pavie Ribeiro
OAB-DF, n. 7.077



Emiliano Alves Aguiar
OAB-DF, nº 24.628

(AMB-CNJ-PP-Corregedor-Recomendacao-31)